



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022.”

Art. 1º - As 24 (vinte e quatro) vagas do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde constante no Quadro de Cargos e Salários de Provimento Permanente do anexo II da Lei Complementar nº 34/22 ficam discriminadas da seguinte forma:

- a) Agente Comunitário de Saúde - Figueira - 08 (oito) vagas
- b) Agente Comunitário de Saúde - Porteira - 08 (oito) vagas
- c) Agente Comunitário de Saúde - Palha - 08 (oito) vagas

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 20 de agosto de 2024.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ENCAMINHAMENTO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022.”

SOLICITA REGIME EXTREMA URGÊNCIA

**Exmo. Presidente,
Nobres Edis,**

Pelo presente, encaminho a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 34/2022.”**

A presente propositura advém da necessidade de discriminação das vagas do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde por localidade de modo a atender ao disposto no item 03 do relatório de fiscalização datado de 10/06/2024 do TC-010288.989.24-7 em trâmite no TCE-SP (em anexo).

Ressaltamos que as referidas vagas já se encontram divididas conforme proposto, respeitando os editais dos respectivos concursos públicos, não implicando assim em qualquer alteração das lotações existentes.

A extrema urgência advém da necessidade de atender-se ao relatório de fiscalização datado de 10/06/2024 do TC-010288.989.24-7 em trâmite no TCE-SP

Dada à importância da matéria, solicita-se respeitosamente, que o projeto em tela seja tramitado pelo regime de extrema urgência previsto no art. 203 do regimento interno da Câmara Municipal de Queluz, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Desta feita, face ao relevante interesse público com que se reveste o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
José Antônio Faria França
DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP



EXAME DA MATÉRIA

Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como sob amostragem e relevância, foram realizados os seguintes exames:

ITEM	EXAME	VERIFICAÇÃO
01	Edital e atos correlatos	Regular
02	Criação legal/normativa e outras regulamentações, pertinentes, para provimento dos cargos	Regular
03	Compatibilidade do número de admissões e o quadro de pessoal	Regular, com ressalva.
04	Respeito à ordem de classificação e eventuais desistências	Parcial
05	Atendido ao inciso V c/c sua alínea c, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral): proibição de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público nos três meses que o antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvada nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.	Não se aplica

Item 01: doc. "04. Edital".

Item 02: doc. "09. LC 34-22".

Item 03: O Quadro de Pessoal e a Lei de criação dos cargos não discrimina as vagas de Agentes Comunitários de Saúde por localidade em detrimento à transparência no provimento dos cargos nas respectivas Unidades de Saúde (doc. "07. QDP" e "09. LC 34-22").

Item 04: Preterição do candidato Gabriel Loureiro Sebold, concorrendo como cotista e único classificado na lista especial para o cargo de Recepcionista, cuja nomeação deveria ter sido feita na 5ª vaga, conforme extrai-se da decisão da Ministra Rosa Weber ("12. Classificação Recepcionista" e "13. Classificação Cotista"):

Mandado de Segurança nº 31.715/DF - Extrai-se da decisão da Ministra Rosa Weber o seguinte trecho, que indica a forma como deve ser realizado o cálculo: *Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e*